



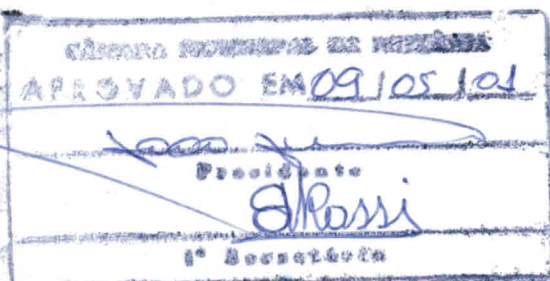
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

ADM.: 2001/2004

Avenida Brasília, 1489 Setor Central - 383-1233 - Britânia - GO



Projeto de Lei nº 092 de 24 de abril de 2001.



**"Institui o FUNDO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, RIVADÁVIA JAIME, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Britânia, aprova e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão similar);
- IX - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.





***PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA**

ADM.: 2001/2004

Avenida Brasília, 1489 Setor Central - ☎ 383-1233 - Britânia - GO



Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art.3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art.4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art.5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

A - proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;

B - desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

C - treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;

D - desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;

E - outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

F - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

Art.6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os



***PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA**

ADM.: 2001/2004

Avenida Brasília, 1489 Setor Central - ☎ 383-1233 - Britânia - GO



procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art.7º - Não poderão ser financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art.8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

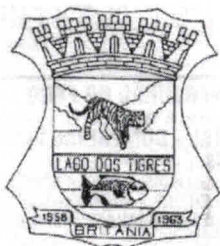
Art.9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2001.



RIVALDA VIANA JAIME
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

C.N.P.J.: 86.900.859/0001-72

 **(0xx62) 383-1269**

Avenida Brasília, 1372 – Centro – Britânia-GO



GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA-GO.
AUTÓGRAFO DA LEI N.º 092/01, DE 24 DE ABRIL DE 2.001.

PROJETO DE LEI N.º 092/01, DE 24 DE ABRIL DE 2.001.

***“Institui o FUNDO MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE.”***

***O PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA, RIVADÁVIA
JAIME, no uso de suas atribuições legais.***

***Faço saber que a Câmara Municipal de Britânia, aprova e
eu, SANCIONO a seguinte Lei:***

***Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio
Ambiente- FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso
racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção,
melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a
qualidade de vida da população local.***

***Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio
Ambiente de que trata o artigo 1.º desta Lei:***

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;***
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;***



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

C.N.P.J.: 86.900.859/0001-72

 **(0xx62) 383-1269**

Avenida Brasília, 1372 – Centro – Britânia-GO



III – produto de multas impostas por infração á legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV – produto de licenças ambientais emitidas pelo município;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doações de entidades nacionais e internacionais;

VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII – preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão similar);

IX – rendimentos obtidos com aplicações de seu próprio patrimônio;

X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de área verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;

XI – compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais.

Parágrafo 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

Parágrafo 2.º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

C.N.P.J.: 86.900.859/0001-72

 (0xx62) 383-1269

Avenida Brasília, 1372 – Centro – Britânia-GO



CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas á apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

Da aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º Os recursos do Fundo do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem;

A – proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;

B – desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

C – treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

C.N.P.J.: 86.900.859/0001-72

 (0xx62) 383-1269

Avenida Brasília, 1372 – Centro – Britânia-GO



D – desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;

E – outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

F – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7.º - Não poderão ser financiadas pelo o Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9.º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

C.N.P.J.: 86.900.859/0001-72

 (0xx62) 383-1269

Avenida Brasília, 1372 – Centro – Britânia-GO



Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Britânia-Go., aos 14 dias do mês de Maio de 2.001.


João Tiburtino da Silva Filho
Presidente


Sandro Moraes Rassi
1.º Secretário